



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 221/2022

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARECER JURÍDICO:

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à possibilidade de reequilíbrio em razão do aumento do valor dos combustíveis, referente a linha denominada Linha Urubu, com requerimento da empresa Oliveira & Sturza LTDA.

2 – Ainda, requer o aumento quantitativo do importe de 12 quilômetros, os quais anteriormente eram o importe de 78 quilômetros.

3 - O valor de reajustamento do preço do em razão do aumento do Óleo Diesel é R\$ 7,83 por km, quando o valor anterior era de R\$ 7,22 por km. É o relatório.

4 – No que se refere ao pedido de aditivo de 12 quilômetros na linha, ao quais equivalem a 15,39% no valor dos quilômetros, conforme dispõe o art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

a) unilateralmente pela Administração;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

5 - Outrossim, dispõe o §1º do mesmo dispositivo que:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

6 – No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo (In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 22 ed., p. 605):

consequências iniciais, referendados ou impeditivos da execução do projeto, ou do contrato, na hipótese de sobrevida de imprevisíveis, ou previstíveis, porém de origem imprevista, ou fortuito, oferecendo a ministrada ao equilíbrio econômico-financeiro inicial contratado e a retificação da Administração para ajustar reuniamente da obra, serviços ou bens que o projeto originalmente entendeu os encargos do

II - por acordo das partes:

justificativa, nos seguintes casos:

Art. 65. (§) contratos regulares por este Lei poderão ser alterados, com as devidas

10- A cláusula "d" do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93 prescreve o seguinte:

relevância

imicitamente pactuado principalmente em razão da necessidade, sendo um serviço de extrema gravidade

9 - Nesse prisma, essa cláusula possivelmente possa ser utilizada de presente contrato em 25% do valor da execução de cada projeto que é necessário e relevante.

8 - Ainda, corroborem tal entendimento Margol Justen Filho (in Comentários à Lei de Qualificações - Limites de Valores, RDA, 198/363), Atente-se, porém, que:

o licenciamento administrativo - Alteração quantitativa e contratação, RDA, 198/61) e Ciclo Táctico (in Contrato Administrativo - Alteração quantitativa e

Marcello da Silva (in Vantagem de Qualidade e direito ao equilíbrio econômico-financeiro do licenciamento e Contratos Administrativos, São Paulo: Disletiva, 2002, 5 ed., p. 506). Antônio

(...), seu embargo de que não pode ultrapassar limites invioláveis, como fez, na alínea b

quando observou que o projeto deve ser feito de maneira que não ultrapasse os limites invioláveis, ou seja, tem limite pré-estabelecido e pode calcular-se em termos imprevisíveis.

Essa modificação questionava que difere da alteração quantitativa (alínea b do inciso

7 - Leon Frejdes Szklarowsky, citado por Toshiro Nitikai (in Licitações e contratos públicos, São Paulo: Editora Saraiva, 2008, 8 ed., p. 180), também leciona que:

Note-se que a vedação consta no § 2º do art. 65 da Lei nº. 8.666 - a de exceder os 25% - ésta reportada tão somente a alteração unilateral a que se refere a letra "b" do inciso I ("quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de alteração de dimensão ou qualidade de seu objeto, nos limites permitidos por este artigo"), que se faz referência a "nos limites permitidos por esta letra" - expressão que nela - que se faz referência a "nos limites permitidos por esta letra" - expressão que tecnicamente se responde a "nos limites de objetivos". (...) Demais disto, também nessa letra "b" - é unicamente na letra "a" (modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação ao projeto existente no § 1º). Não só respeito, pois, ao que esta menção não se refere a alteração de projeto que difere da alteração quantitativa (alínea b do inciso





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

11 - MARIA SYLVIA DI PIETRO¹ cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Para ela, é necessário suceder fato:

1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. Estranho à vontade das partes;
3. Inevitável;
4. Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

12 - Advirta-se que, em razão da instabilidade econômica que marcou e marca a recente história brasileira, criou-se a figura do reajusteamento dos contratos administrativos, que não passa de maneira de antecipar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista a presunção de que as condições inicialmente propostas na licitação sejam alteradas no curso do mesmo.

13 - Dessa sorte, distinguem-se dois instrumentos prestantes a manter, durante a execução do contrato, a relação de proporção entre os encargos assumidos pelo contratado e a contrapartida assumida pela Administração, isto é, a equação econômico-financeira do contrato: de um lado, há o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, também chamado de revisão, repactuação ou realinhamento do contrato; de outro, há o reajuste do contrato.

14 - Atente-se, inclusive, que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, revisão, repactuação ou realinhamento do contrato encontra-se hospedado na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93. Já o reajustamento de valores pactuados em contrato administrativo está previsto no inciso XI do artigo 40 da mesma Lei, cujo texto prescreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

¹ 1. DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 262

Assessor Juridico - OAB/RS 73.254

Gentle Bella Rose 303

S260_Vicente do Sul-RS, 07 de junho de 2022.

A considerable super-

Received 9/2

preço recorde e novo valor de lucro.

17 -- Nesse Período, optara pelo menor de pedidos de saída de - 5,32% sobre o numero de
quilômetros fletidos, bem como do reequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 7,83 por

16 - Nesse sentido, se visuimicar as planhas de contragão, somadas as notas ticas, resta claro que os preços devem ser reajustados quando da confiração estabelecida com a propriedade entre lucro e aumento da cotação.

O resultado da pesquisa, no plano da filosofia, consiste na previsão antecipada da geografia da infusão e na adaga de uma solução para neutralizar os seus efeitos. É a determinação de que os progressos referentes a interessados serão reduzidos de modo contundente, independentemente das pressões exercidas pelos interessados sobre os criteriosos. Seja utilizada um critério que assegure a dispersão das populações ao longo das rotas de migração, e inscreva no critério de dispersão a desvantagem das populações que permanecem no local.

O Séguir

5 - Em comentários à figura do reaisustamento de preços, MARGAL JUSTEN FILHO assinala

XVI - critérios de reclassificação de área rural para a reforma agrária, que deve ser realizada dentro da proposta de reforma agrária, devendo ser feita de forma que respeite os direitos das famílias agricultoras e respeite o meio ambiente (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).





ADITIVO N° 07 CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 094/2019

O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.572.079/0001-03, por seu representante legal, **FERNANDO DA ROSA PAHIM**, portador do CPF nº 000.109.510-24, abaixo firmado, pelo presente instrumento CONTRATA com a empresa **OLIVEIRA E STURZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.604.982/0001-72, com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, nº 655 – São Vicente do Sul-RS, representada neste ato por seu representante legal, JULICE SILVEIRA STURZA, portadora da célula de identidade RG nº. 6091993383, e do CPF nº. 011.390.470-35, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, firmam o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e disposições seguintes, todas em conformidade com o Processo Administrativo nº 001/2019, Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, bem como com o que disciplina Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, bem como pelo decreto Municipal nº 162/2005, Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como pelas condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 001/2019.

1. DO OBJETO: O presente termo tem por objetivo o REEQUILÍBIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA LINHA UMBÚ: O valor do KM rodado será reajustado de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos) para R\$ 7,83 (Sete reais e oitenta e três centavos) em função do aumento do combustível conforme nota fiscal e aumento da quilometragem da linha supra citada através da solicitação da empresa, solicitação da Secretaria Municipal de Educação via memorando nº 19/2022 e parecer jurídico nº 221/2022.

2. DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com os termos do presente aditivo, são ratificadas, continuando a vigorar como originalmente aceitas. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

São Vicente do Sul, 07 de junho de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Este aditivo de contrato foi examinado e aprovado em ____/06/2022 pelo setor jurídico municipal, quanto à legislação, deixando de manifestar-se sobre o objeto, por não deter conhecimento técnico sobre o mesmo.



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 094/2019.

Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 257/2020,
celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS e
OLIVEIRA E STURZA LTDA.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 87.572.079/0001-03, doravante denominado CONTRATANTE, por seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. FERNANDO DA ROSA PAHIM, CPF nº 000.109.510.24, RG nº 1082529239 resolve alterar conforme aditivo 7 do contrato administrativo 094/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente termo de apostilamento contratual, a retificação no quantitativo da KM diária, conforme item 17 do parecer jurídico nº 221/2022.

1.2. No aditivo 7 do contrato nº 094/2019, foi alterado **apenas o valor do KM rodado diário**, mas também deveria ter sido **alterado a quantidade da km**, portanto, através deste apostilamento estamos aumentando em 12 (doze) km a quantidade diária, para atendimento da solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme parecer jurídico supra.

O presente instrumento é impresso em uma via, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

São Vicente do Sul, 30 de novembro de 2022.


FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Este termo de apostilamento foi examinado e aprovado em 30/11/2022 pelo Setor Jurídico Municipal.